

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 1999

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado DARCI COELHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Deputado Coriolano Sales que tem por objetivo autorizar pessoas jurídicas de direito privado a concederem empréstimos, em dinheiro, sob penhor de bens móveis, mediante instituição de Casas de Penhor.

O projeto visa regulamentar uma nova modalidade de atividade financeira, qual seja, a de penhor civil concedido por intermédio de pessoas jurídicas de direito privado. Tais instituições obrigatoriamente farão uso da denominação Casa de Penhor em sua razão social, terão que ter requisitos tais como capital mínimo obrigatório, registro exclusivo para a atividade na Junta Comercial ou órgão equivalente, autorização do Banco Central do Brasil, apresentação de certidões negativas cíveis e criminais quanto aos sócios, exibição de registros e alvarás de funcionamento.

O projeto também veda a concessão de mais de um empréstimo a mesma pessoa ou outros membros de sua família; lista os bens que podem ser dados em garantia, permite o instituto da garantia fidejussória, vedando a exigência de hipotecas; regulamenta prazo e multa para resgate do penhor; estabelece procedimentos para os casos de inadimplência; veda a instituição de empréstimos compulsórios sobre as operações financeiras, podendo haver as tributações previstas em lei; e determina ao Banco Central do Brasil a fixação das competências para funcionamento e remuneração dos empréstimos.

Feita a distribuição, foram designadas a Comissão de Finanças e Tributação e esta Comissão para, em regime de prioridade, emitirem parecer.

A Comissão de Finanças e Tributação se manifestou pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com apresentação de duas emendas, quais sejam, a primeira para aprimorar a ementa do projeto e a segunda para alterar o capital social mínimo exigido para constituição das Casas de Penhor, reduzindo a proposta de 3.000 salários mínimos (o equivalente a setecentos e vinte mil reais, no momento) para cem mil reais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e também manifestar-se sobre o mérito.

Quanto ao primeiro aspecto, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa legislativa, eis que foram observados os requisitos essenciais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, consoante o disposto nos arts. 22, inciso VII, e 48, inciso XIII, da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, nada há a observar.

Quanto à técnica legislativa, o projeto contém cláusula de revogação genérica, incompatível com o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Sugerimos, pois, emenda para suprimi-la.

No mérito, o objetivo da presente proposição é permitir que, com a quebra do monopólio da CEF, única instituição a ter licença no País para contratar este tipo de empréstimo, as empresas privadas, devidamente legitimadas, possam operar com o Penhor Civil.

Aproveitamos o brilhantismo do projeto para fazer incluir, mediante emenda apresentada por este relator, as instituições financeiras, uma vez que estas, juntamente com as empresas jurídicas a serem criadas por intermédio desse projeto, podem dar maior dimensão aos fins confessos dessa proposição, que são os de democratizar o acesso ao crédito, implicando em maior dinamismo da indústria financeira, do comér-

cio, dos negócios, de forma a facilitar a vida das pessoas e impulsionar as atividades econômico-financeiras.

O volume de empréstimos concedidos pela CEF entre janeiro e maio deste ano é 20% maior que no mesmo período de 2002. Foram firmados 16.361 novos contratos que somam R\$ 6 milhões de reais. O saldo total é de 56.300 contratos que totalizam R\$ 20 milhões de reais segundo informação da Caixa.

Observa-se que não só a indústria financeira, o comércio ou os negócios sairão beneficiados com o Projeto, mas principalmente a população de baixa renda que poderá usufruir de uma maneira fácil e rápida de concessão de crédito.

Vale ressaltar que a Caixa Econômica Federal só opera com 175 agências no Brasil. O projeto em pauta democratiza e possibilita que cerca de 5.600 (cinco mil e seiscentos) municípios tenham acesso ao crédito sob a modalidade de Penhor Civil. É uma revolução nas políticas de microcrédito no País em favor dos mais pobres.

Isto posto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2000, e, no mérito, pela sua **aprovação** e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação e as propostas por esta relatoria, anexas.

Sala da Comissão, em de

de 2003.

Deputado Darci Coelho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 1999

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado DARCI COELHO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2000:

“Art. 1º

.....

§ 5º As instituições financeiras, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderão praticar as operações previstas nesta lei, desde que atendam o limite mínimo de capital exigido no inciso I do art. 2º.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Darci Coelho
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 1999

Dispõe sobre a concessão de empréstimos em dinheiro, através de pessoas jurídicas de direito privado, sob penhor de bens móveis.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES

Relator: Deputado DARCI COELHO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Darci Coelho
Relator